



DUPLA VITIMIZAÇÃO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

DOUBLE VITIMIZATION IN CASES OF VIOLENCE AGAINST WOMEN IN BRAZIL

Maria Luiza Batista Fernandes¹, Jade Maria de Lima Matias² Vanessa Érica da Silva Santos³,
Jéssica Neves de Almeida Morais⁴, Giliard Cruz Targino⁵

v. 8/ n. 2 (2020)
Abril / Junho

Aceito para publicação em
22/04/2020.

¹Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais. marialuizabatistafernandes8@gmail.com

²Graduada em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais. jadematias01@gmail.com

³ Advogada, Professora Substituta da UFCG, Professora da UNIFIP, Especialista em Direito do Trabalho pela UNOPAR, em Direito Penal e Processo Penal pela UFCG e em Gestão Pública pelo IFPB; Mestra em Sistemas Agroindustriais pela UFCG. Vanessa.ericah@hotmail.com

⁴ Advogada; Professora Substituta da UFCG; Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UFCG. Email: jessicanevesadv1@gmail.com

⁵ Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG E-mail: gilibrnb@hotmail.com

RESUMO: A violência contra a mulher é produto de uma construção histórica que traz em suas raízes uma estreita relação com as categorias de gênero, classe e etnia e suas analogias de poder. Por definição, pode ser considerada como todo e qualquer comportamento baseado no gênero, que cause ou possa causar morte, dano ou sofrimento nos âmbitos: físico, sexual ou psicológico a mulher. No presente artigo, se utilizou-se do método dedutivo como método de abordagem, do método histórico evolutivo e monográfico como método de procedimento, e como técnica de pesquisa a bibliográfica e documental. A presente pesquisa abordou os tipos de violência mais prevalentes na sociedade, tal como as maneiras de identificá-los, além de explanar sobre a lei que sanciona esses crimes – Lei Maria da Penha, nº 11.340 –, que ainda apresenta falhas, na aplicação de políticas públicas preventivas e protetivas, oriundas do Estado, concluindo que isso acaba causando uma dupla violência, parte do agressor e por parte do sistema, conseqüentemente, a mulher se torna vítima duas vezes. Ademais, as considerações realizadas tomam como norte a análise interpretativa dentro do ponto de vista de gênero e resultam numa avaliação sobre a evolução dessas políticas e quais resultados esperados para que possamos avançar em direção a uma sociedade mais igualitária em relação aos direitos da mulher.

Palavras-chave: Lei 11.340/2006. Vítima. Violência. Política Pública.

ABSTRACT: Violence against women is the product of a historical construction that has in its roots a close relationship with the categories of gender, class and ethnicity and their analogies of power. By definition, it can be considered as any and all behavior based on gender, which causes or may cause death, damage or suffering in the areas: physical, sexual or psychological to women. In this article, we used the deductive method as a method of approach, the historical evolutionary and monographic method as a method of procedure, and the bibliographic and documentary research technique. The present research approached the most prevalent types of violence in society, as well as the ways to identify them, in addition to explaining the law that sanctions these crimes - Law Maria da Penha, nº 11.340 -, which still has flaws, in the application of preventive and protective public policies, originating from the State, concluding that this ends up causing double violence, part of the aggressor and part of the system, consequently, the woman becomes a victim twice. In addition, the considerations made take interpretive analysis from the point of view of gender as a guideline and result in an assessment of the evolution of these policies and what results are expected so that we can move towards a more egalitarian society in relation to women's rights.

Keywords: Law 11.340 / 2006. Victim. Violence. Public policy.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um fato presente desde muito tempo e, em vários países dotados de diferentes regimes econômicos e políticos. O quantitativo de mulheres violentadas supõe, dentre outras coisas, uma imposição de temor do agredido, deixando ao agressor uma falsa sensação de poder, o que, por sua vez, pode iniciar um círculo entre fraqueza, poder, medo, terror e novamente fraqueza, poder e assim por diante. Isso ocorre com mais frequência em países com uma cultura predominante masculina, e menos reiterada em culturas que buscam soluções igualitárias para as diferenças de gênero.

As consequências na vida das mulheres que sofrem ou sofreram algum tipo de violência são individualizadas de várias formas, trazendo um grande choque no cotidiano das vítimas, como pânico, desvalorização pessoal, sensação de abandono e distúrbio do estresse pós-traumático (DEPT), podendo chegar inclusive a casos de homicídios. A violência cometida tem como finalidade de intimidá-la para que o agressor exerça o papel de dominador e disciplinador. Consequentemente, facilita a percepção das desigualdades sociais e econômicas existentes entre homens e mulheres, além de prejudicar quanto à questão de denúncia, dificultando a apuração de casos. Esta é praticada em condições únicas, de forma contraditória, marcada pela influência masculina em uma relação de poder, dominação do homem e submissão da mulher.

Assim, a violência contra a mulher se manifesta de diferentes formas. De fato, o próprio conceito definido na Convenção de Belém do Pará (1994) aponta para esta amplitude, definindo violência contra as mulheres como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (Art. 1º). Além das violações aos direitos das mulheres e a sua integridade física e psicológica, a violência causa impacto também no desenvolvimento social e econômico de um país.

Diferente do que geralmente ocorre com os homens, a mulher sofre opressão de forma mais privada, geralmente ocasionado em sua própria residência pelo seu cônjuge ou parceiro. Ou seja, onde deveria existir uma relação de afeto e respeito, existe uma relação abusiva, que muitas vezes é invisível por estar atrelada a papéis que são culturalmente atribuídos para homens e mulheres. Pesquisa da Organização Mundial de Saúde revela que o Brasil está entre os dez países com maior número de homicídios femininos. Esse dado é ainda mais alarmante quando se verifica que, em mais de 90% dos casos, o homicídio contra as mulheres é cometido por homens com quem a vítima possuía uma relação afetiva (OMS, 2017).

Porém, não é apenas no âmbito doméstico que as mulheres são expostas à situação de violência. Esta pode atingi-las em diferentes espaços, como a violência institucional, que se dá

quando um servidor do Estado a pratica, podendo ser caracterizada desde a omissão no atendimento até casos que envolvem descasos dos servidores e preconceitos. Essa violência também pode revelar outras práticas que atentam contra os direitos das mulheres, como a discriminação racial.

Vale ressaltar ainda um dos maiores instrumentos de defesa na sociedade para a mulher a Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006. Esta lei, além de definir e tipificar as formas de violência contra as mulheres (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), também prevê a criação de serviços especializados, como os que integram a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, compostos por instituições de segurança pública, justiça, saúde, e da assistência social.

É notório que, apesar de os tempos modernos, a mulher ainda enfrenta os mesmos problemas há muitos anos, sendo considerada submissa ao homem e desacreditada perante a sociedade, conseqüentemente a mulher acaba sofrendo dupla vitimização, assunto esse que deve ser estudado e abordado.

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO A PROTEÇÃO A MULHER NO BRASIL

É de conhecimento geral que as mulheres sempre foram vistas como submissas e inferiores aos homens perante a sociedade, sendo consideradas incapazes de realizar certas atividades como trabalhos diversos, como motorista de um ônibus até chefe de uma grande empresa. Observa-se que, apesar de tão diferentes patentes de trabalho, eles tem uma coisa em comum: uma mulher com tais cargos é considerada anormal e fora dos padrões. Isso porque, desde a antiguidade, a mulher era vista apenas para servir como dona de casa e procriadora, tendo como função ser uma boa esposa e cuidar de seus filhos (BARRETO, 2016).

A trajetória da mulher no mercado de trabalho é um conjunto de transformações de ideologias culturais e históricas. Um fator que impossibilitava que elas se inserissem no mercado de trabalho era a desigualdade de gênero que prevaleceu por muito tempo e em diversas áreas do mundo. Apesar da quantidade de casos assim serem menores, ainda se repercute nos dias de hoje.

A realidade é que o estágio em que a desigualdade de gênero se encontra é algo cultural, resultado dos costumes de várias gerações. A diferença entre os papéis exercidos na sociedade pelos homens e mulheres sempre existiu, diversos marcos históricos foram importantes, bem como elementos culturais e morais construídos e consolidados por vários séculos. A divisão desigual dos papéis entre os sexos é uma soma de diversos elementos que coagia as mulheres permanecerem reclusas a vida doméstica, devendo obediência e respeito aos seus parceiros.

Pode-se considerar que a sociedade foi desenvolvida num sistema patriarcal que influenciava diretamente na forma de pensar e agir, idealizando um patriarca, que detinha o poder, ao longo da história, sobre qualquer indivíduo na organização social de que fazia parte. Poderia ser sua mulher, seus filhos, seus súditos, seus escravos ou seu povo. No âmbito das relações de trabalho, esse modelo se fundamentava na ideia de que o homem/genitor do lar é quem deveria prover o sustento de sua família, inserindo-se no mercado de trabalho, enquanto as mulheres eram as responsáveis pelo trabalho doméstico.

Com estes ensinamentos culturais, as mulheres permaneceram excluídas da maior parte dos ramos da sociedade por vários séculos, inclusive da vida política e social. Esse período de inércia fez com que as mulheres não tivessem representatividade alguma em seus direitos, além de grande parte delas não receber educação de qualidade e serem subordinadas juridicamente a seus maridos. Com isso, é possível observar tais fatos através de leis contidas em antigas constituições brasileiras, por exemplo, na Constituição de 1824 onde apenas os homens eram considerados cidadãos, a mulher não podia votar e se candidatar a algum cargo político.

Porém, as mulheres foram em busca de seus direitos com o decorrer dos anos, procurando, mesmo que de forma lenta e desacreditada, ganhar seu espaço na sociedade. Assim, certamente, um fator de suma importância para suas conquistas foi o movimento feminista. Então, o feminismo é um movimento social que começou a partir do século XIX e luta com a finalidade de propor direitos iguais para as mulheres na sociedade (SILVA, 2020).

Com o movimento ganhando cada vez mais força, pela década de 1960, feministas defendiam a ideia que violências, opressões e diminuição da mulher estavam muito relacionadas com a própria opressão política que existia. Então, na procura de fortalecer a defesa contra as instituições privadas, o cenário político deveria também se moldar em prol da mulher (SILVA, 2020).

Outro importante marco para a luta das mulheres no mundo foi a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Resta um número significativo de reservas concentrou-se na cláusula que diz respeito à igualdade entre homens e mulheres na família. Tais reservas foram justificadas perante a ordem religiosa, cultural e legal em países como Bangladesh e Egito, que acusaram o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de praticar “imperialismo cultural e intolerância religiosa”, ao infundir a ideia de igualdade entre homens e mulheres, até mesmo na família. Isso fortalece a concepção quanto aos dos direitos humanos das mulheres está condicionada à dicotomia entre os espaços públicos e privada, que em

inúmeras sociedades, limitava a mulher ao espaço estritamente doméstico. A Convenção é baseada na dupla obrigação de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade (SANTO, 2006).

Foi, assim, através de suas lutas que tiveram conquistas como a mudança ocorrida com a Constituição de 1934 que consagrou pela primeira vez o princípio de igualdade entre os sexos. Outro marco de conquista foi à criação da principal lei de proteção contra a mulher, conhecida pelo nome Lei Maria da Penha (CONSOLIM, 2017).

Essa lei teve um caminho de esforço da própria Maria da Penha que para de fato torna-se lei ela lançou um livro em que relata as agressões que ela e suas filhas sofreram do marido. Alguns anos depois, conseguiu contato com duas organizações: o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Tais Organizações a ajudaram a levar seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998.

Em 2001, o Estado brasileiro foi condenado pela Comissão por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres. Foi recomendada a finalização do processo penal do agressor de Maria da Penha; a realização de investigações sobre as irregularidades e atrasos no processo; a reparação simbólica e material à vítima pela falha do Estado em oferecê-la um recurso adequado; e a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher (MOURA, 2015).

Foi assim que o governo brasileiro se viu obrigado a criar um novo dispositivo legal que trouxesse maior eficácia na prevenção e punição da violência doméstica no Brasil. Finaliza Moura (2015) que em 2006, o Congresso aprovou por unanimidade a Lei Maria da Penha, que já foi considerada pela ONU como a terceira melhor lei contra violência doméstica do mundo.

3 LEI MARIA DA PENHA E OS SEUS DESDOBRAMENTOS LEGAIS

Abancados os aspectos legais os quais o Brasil se coagiu a cumprir, como por exemplo, a mais completa cédula contra a segregação feminina - *Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* -, retomamos ao histórico da Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha pelo então Presidente Lula, em atenção especial ao caso emblemático de Maria da Penha Maia Fernandes, a quem quis prestar oportuna homenagem, pelos seus anos de luta contra a impunidade de seu ex-marido, que durante período de convivência conjugal, agredia-a constantemente.

Os fatos acontecidos com a farmacêutica, acima citada, impulsionaram a retomada das discussões acerca da violência praticada contra as mulheres no Brasil, tendo em vista as atitudes promovidas por ela junto a órgãos brasileiros e internacionais, como vítima de inúmeras agressões cometidas pelo ex-marido, Marco Antonio Heredia Viveros, colombiano, naturalizado brasileiro e professor universitário de economia.

Em 1983 ela sofreu a primeira tentativa de assassinato, quando levou um tiro nas costas enquanto dormia. Viveros foi encontrado na cozinha, gritando por socorro, alegando que o disparo tinha sido dado por assaltantes que invadiram a residência para roubar. Desta primeira tentativa, Maria da Penha saiu paraplégica. Entretanto, após ter recebido alta do hospital, quando ainda se recuperava do trauma, ela sofreu novos abusos, como também foi submetida a cárcere privado. A segunda tentativa de homicídio aconteceu meses depois, quando Viveros empurrou Maria da Penha da cadeira de rodas e tentou eletrocuta-la no chuveiro no momento em que essa tomava banho. O planejamento da nova tentativa de assassinato ficou evidente, pois este passou a usar o banheiro das filhas para tomar banho tempos antes, além de tê-la obrigado a fazer seguro de vida em seu favor (MOURA, 2015).

Apesar de a investigação ter se iniciado em junho do mesmo ano, a denúncia só foi apresentada ao Ministério Público Estadual em setembro do ano seguinte e o primeiro julgamento só aconteceu sete anos após os crimes, seu ex-marido enfrentou julgamento e foi condenado a quinze anos de prisão. Com apelação da defesa, a sentença foi anulada em 1992 e, apenas em 1996, houve um novo julgamento. A nova sentença determinou que Viveros foi culpado e recebeu uma condenação de dez anos de pena de reclusão, entretanto, também saiu do tribunal em liberdade, devido a recursos obtidos por seus advogados. As inúmeras atrocidades que acontecerão com Maria da Penha lhe renderam um livro, publicado em 1984, chamado “ *Sobrevivi, posso contar* “, em uma tentativa de espalhar sua história de agressões, obtendo sucesso nessa tarefa (CABRAL DE OLIVEIRA, 2011).

Diante da situação em que Maria da Penha se encontrava, em agosto de 2006 foi criada a lei nº 11.340, que recebeu o nome da protagonista dessa história de luta pelos direitos da mulher. Ela passou a garantir a proteção das mulheres contra qualquer tipo de violência doméstica, seja física, patrimonial, psicológica ou moral, das quais explanaremos mais a frente.

A Lei Maria da Penha causou uma alteração no Código Penal brasileiro, fazendo com que os agressores sejam presos em flagrante ou que tenham a prisão preventiva decretada, caso cometam qualquer ato de violência doméstica pré-estabelecida pela lei. Esta também eliminou as penas alternativas para os agressores, que antes eram penitenciados com pagamento de cesta básica ou

pequenas multas. O agressor também pode ser condenado a três anos de reclusão, tendo em vista a condição do aumento de um terço da pena caso o crime seja praticado contra uma pessoa portadora de deficiência.

Todos os crimes que se enquadram na lei Maria da Penha deverão ser julgados pelos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, que foram criados a partir desta legislação.

Lei 11.340/Art.14: Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária. (BRASIL, 2006)

Os Juizados representam um dos maiores progressos da Lei Maria da Penha. Por meio deles foi possível centralizar, em um único procedimento judicial, todos os meios de garantia dos direitos da mulher em situação de violência doméstica e familiar, antes desprezados por diversos e diferentes órgãos jurisdicionais (vara criminal, cível, de família, da infância e da juventude etc.).

Partindo agora para os desdobramentos legais que a lei fornece, se explanará os tipos de violência que estão resguardados em seu texto, havendo cinco tipos contra a mulher. Apesar da maioria delas não haver agressão física, elas são consideradas crimes e devem ser denunciadas.

3.1 Violência Física

É detectada principalmente em casos onde ocorre uma relação muito abusiva, submetendo a pessoa a diversos abusos incluindo o físico, causando assim algum tipo de dano, acidental ou não, utilizando de algum tipo de arma de fogo ou da força física mesmo. Consequentemente o corpo acaba sofrendo com danos tanto internos quanto externos. Estes são normalmente os casos mais apurados nas delegacias da mulher, e na maioria das vezes partem de algum parceiro (marido, namorado ou companheiro) ou de entes familiares da vítima (DAMASCENO, 2018). De acordo com as percepções mais atuais, castigos severos ou não, aplicados diversas vezes, também entram no rol de crimes de violência física. Estes abusos se manifestam de várias formas, citando exemplos mais comuns, temos tapas, empurrões, jogar objetos na vítima, tentativas de estrangulamento, lesões causadas por objetos cortantes, dentre outros.

3.2 Violência Psicológica

É toda ação com o intuito de causar danos na autoestima, no desenvolvimento e na identidade da pessoa. Abrangendo também qualquer conduta que envolva perturbação as ações ou ao emocional, fazendo assim com que seus comportamentos, suas crenças e decisões sejam afetados com veemência (DAMASCENO, 2018).

Por ser uma violência muito frequente, passa a ser algo cotidiano e comum aos olhos da sociedade, dificultando sua identificação. Infelizmente, esta costuma trazer consigo um dano devastador e de difícil recuperação para a vítima. Inúmeras mulheres acabam por não denunciar pois não acreditam que estejam sofrendo algum tipo de abuso.

As agressões ocorrem em forma de xingamentos que ferem diretamente a moral da vítima. As relações abusivas são os exemplos onde mais pode ocorrer, pois a proibição e a coação de seus comandos acontecem rotineiramente. Além de que, muitas vítimas são proibidas de praticar afazeres e coisas comuns do dia a dia (trabalhar, estudar, usar algum tipo de roupa, etc.), tornando as mesmas mais dependentes tanto financeiramente como psicologicamente do agressor. Citando alguns exemplos, temos as ameaças, constrangimentos, humilhações, insultos, chantagens, etc.

3.3 Violência Sexual

Encaixa-se nesse âmbito qualquer conduta que obrigue a mulher a praticar, presenciar e manter relações sexuais não desejadas, por meio de intimidações, uso da força ou ameaças. Apesar de esse termo ser relacionado diretamente ao estupro, o mesmo também abrange uma gama de circunstâncias sofridas pelas mulheres atualmente, sejam estas com parentes, companheiros ou até desconhecidos (DAMASCENO, 2018).

Infelizmente, ainda é algo muito presente na sociedade atual, pois se predomina um pensamento machista muito autoritário. Acaba por agravar problemas emocionais mediante a uma culpa mediante a uma culpa que recai muito fortemente sobre a vítima, isso se manifesta através de comentários como: ‘ a roupa estava muito curta ‘. São exemplos da violência sexual: Estupro (bastante frequente no casamento), obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa (fetiches), impedir o uso de métodos contraceptivos, obrigar a mulher a utilizar seu corpo para comércio sexual (prostituição).

3.4 Violência Patrimonial

Qualquer prática que consista na detenção, diminuição ou subtração parcial ou total dos bens da mulher. Esses objetos se configuram em coisas como documentos pessoais, peças de valor, instrumentos de trabalho, recursos econômicos, incluindo os que têm por finalidade satisfazer as necessidades da mulher (DAMASCENO, 2018). São exemplos de violência patrimonial: Furto, extorsão ou dano, estelionato, privação de bens, causar danos propositalmente a objetos pertencentes à mulher.

3.5 Violência Moral

Costuma ser pouco comentada, mas muito recorrente no cotidiano. Seria qualquer conduta que envolva calúnias, difamações ou injúrias, se configura se encaixa nesse padrão de violência. Nos tempos mais atuais, também se configura bastante na internet, através das redes sociais (DAMASCENO, 2018). São exemplos: diminuir a mulher por meio de xingamentos que agridem sua índole, tentar denegrir a reputação da mulher, expor a vida íntima, distorcer e omitir fatos para colocar em dúvida a memória e sanidade da mulher.

4 A DUPLA VITIMIZAÇÃO CAUSADA PELO DESCASO DO ESTADO E PRECONCEITO PRESENTE NA SOCIEDADE

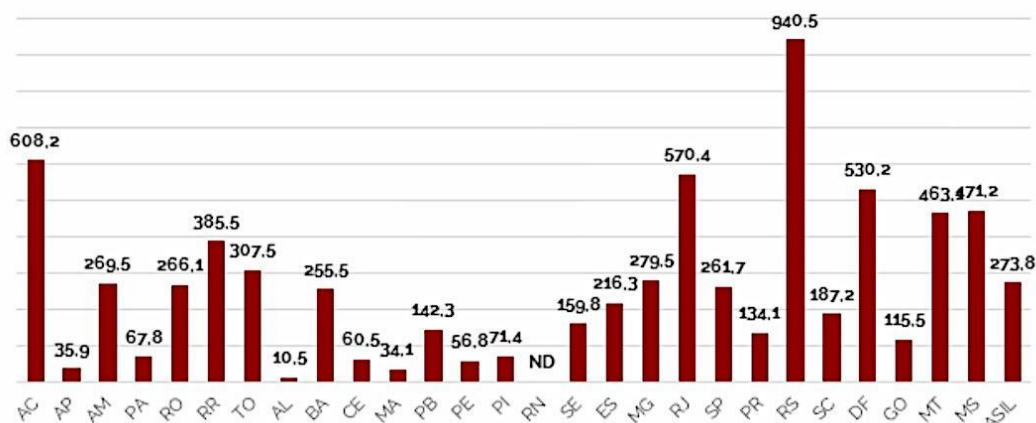
Não há dúvidas que ainda vivemos em uma sociedade onde o preconceito e o descaso, tanto das pessoas quanto do Estado, ainda prevalecem quando o assunto são os Direitos das Mulheres. Uma cultura ainda enraizada no patriarcado, do qual o pensamento machista que mata, humilha e denegre todos os dias, é um grande agravante para a falta de importância ao bem estar da mulher. As vítimas, alvo desse retrocesso, enfrentam dificuldades e são alvos de perigo todos os dias. Abordando um pouco sobre o machismo, podemos definir como uma forma de opressão ao gênero feminino, do qual idealiza o homem como um ser superior. Por fim, pessoas com esse tipo de pensamento estão presentes no nosso cotidiano, pregando a diferença entre homens e mulheres, além de inferiorizar o sexo feminino em questões intelectuais, aspectos físicos e sociais.

Tal fato é notório citando alguns exemplos bastante conhecidos, como Maria Penha vítima do marido e acabando paraplégica; Jandira Magdalena que, ao procurar um aborto de forma clandestina morreu com apenas 27 anos; Dandara dos Santos, uma travesti que foi espancada e assassinada por homens em plena praça pública (MOURA, 2015). Além desses grandes casos,

existem outros inúmeros que ainda não foram apurados, na maioria das vezes, pela própria vítima não denunciar o agressor por medo do julgamento e descaso nos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento e serviço. Ademais, a aflição decorrente da falta de segurança também é um fator primordial. Diversas mulheres acabam sendo desacreditadas pelas autoridades, o que as torna novamente uma vítima, dessa vez, de um sistema falho.

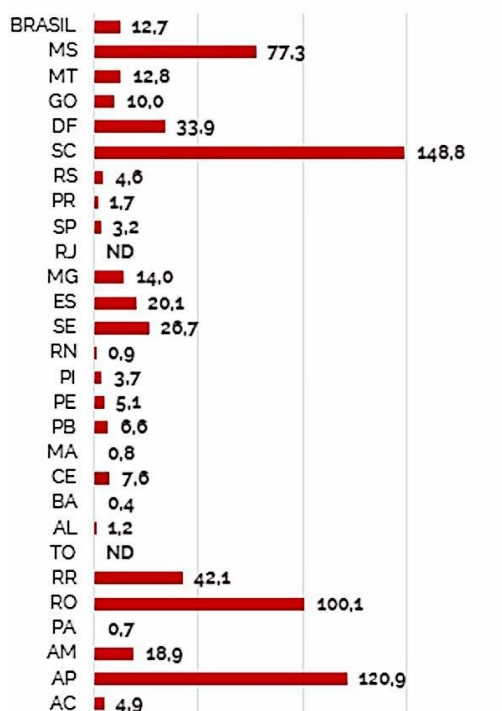
Uma pesquisa realizada pelo Senado Federal (SENADO, 2018), por meio do Observatório da Mulher Contra a Violência, colheu dados dos quais pode-se evidenciar a de denúncias para a quantidade de casos, através de um pequeno comparativo entre o Gráfico 8 e o Gráfico 9, onde um mostra a quantidade de inquéritos policiais e os processos de execução penal, respectivamente.

Gráfico 8 - Inquéritos policiais novos sobre violência doméstica por 100 mil mulheres - 2016 - Fonte: CNJ



(SENADO, 2018, p. 20)

Gráfico 9 - Processos de execução penal em violência doméstica iniciados em 2016 (por cem mil mulheres)



(SENADO, 2018, p. 21)

Ao se fazer a comparação dos dois gráficos, observa-se que apesar dos casos ocorridos registrados apresentarem um número alto, os processos que possuem continuidade são em menor quantidade. Isso ocorre por conta do Estado e do sistema falho de leis que deveriam garantir proteção, amparo e segurança à mulher violentada, podendo ela sentir-se confiante durante todo o processo e realizada com a justiça cumprindo suas metas, porém, em grande maioria dos casos, não é isto que ocorre, como os dados acima demonstram.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o estudo realizado nesse artigo, constatou-se que a mulher sofreu e continua sofrendo até os dias de hoje pelo simples fato de ser mulher. Vítimas de abusos, preconceito e machismo em diversos âmbitos. É importante frisar a necessidade do empoderamento feminino, pois em decorrência dele, vários direitos foram adquiridos como consequência dos movimentos e lutas sociais, procurando aos poucos uma sociedade mais igualitária.

A criação e vigência da Lei Maria da Penha foi um passo fundamental para a punição de agressores e criação de medidas preventivas e de apoio para a mulher. Tal lei causou uma alteração

no Código Penal brasileiro, mas a sociedade ainda há de evoluir para que a eficácia da lei seja realmente praticada, cumprindo com todos os planos inseridos em seu texto, punindo devidamente os agressores, por meio de prisões em flagrantes ou preventivas decretadas, caso cometam qualquer ato de violência doméstica pré-estabelecida pela lei.

Todos os crimes que se enquadram na lei Maria da Penha deverão ser apurados, com toda prestação de serviços básicos de segurança, pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que foram criados a partir desta legislação. Assim, faz-se necessário não só a mudança no quadro legislativo, como também no pensamento da sociedade para que haja um progresso na solução das falhas que o sistema apresenta.

6 REFERÊNCIAS

BARRETO, Gabriella P. **A evolução histórica do Direito das mulheres**. Jusbrasil, 2016.

Disponível em: <https://gabipbarreto.jusbrasil.com.br/artigos/395863079/a-evolucao-historica-do-direito-das-mulheres>. Acesso em: 10 de novembro de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Planalto, Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 13 de novembro de 2019.

CABRAL DE OLIVEIRA, A. K. C. M. **Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha** – Lei nº 11.340/2006. 2011, Brasília. Disponível em: file:///C:/Users/Cliente/Downloads/historico_producao_oliveira.pdf. Acesso em: 15 de novembro de 2019.

CONSOLIM, Veronica H. **Um pouco da história de conquistas dos direitos das mulheres e do feminismo**. Justificando: Mentis inquietas pensam Direito, 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/09/13/um-pouco-da-historia-de-conquistas-dos-direitos-das-mulheres-e-do-feminismo/>. Acesso em: 14 de novembro de 2019.

DAMASCENO, Cátia. **Violência contra a mulher: quais são os tipos e como denunciar. Mulheres Bem Resolvidas**, 2018. Disponível em: <https://www.mulheresbemresolvidas.com.br/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 13 de novembro de 2019.

MOURA, Michelle. **O que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha**. Politize!, 2015. Disponível em: <https://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/>. Acesso em: 14 de novembro de 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Folha informativa - Violência contra as mulheres. **OPAS/OMS Brasil**, Brasília, 2016. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

SANTO, Iane G. E. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Âmbito Jurídico, 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista->

35/convencao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contr-a-mulher/. Acesso em: 20 de novembro de 2019.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ. As Mulheres e as Leis Brasileiras através da História. Secretaria da Educação, Curitiba. Disponível em:

<http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=841>. Acesso em: 12 de novembro de 2019.

SENADO. PANORAMA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL: indicadores nacionais e estaduais. 2018, Brasil. Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>. Acesso em: 13 de novembro de 2019.

SILVA, Daniel Neves. "**O que é feminismo?**"; *Brasil Escola*. Disponível em:

<https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-feminismo.htm>. Acesso em 17 de abril de 2020..